



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2017.0000418018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0199507-16.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, é apelado/apelante R.J.A.O. (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 8 de junho de 2017

MARCONDES D'ANGELO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 0199507-16.2012.8.26.0100.

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível.

25ª Vara Cível.

Processo nº 0199507-16.2012.8.26.0100.

Prolator (a): Juiz Maria Fernanda Belli.

Apelante (s): Associação Educacional Nove de Julho. Apelado

(s): R.J.A.O.

VOTO Nº 37.553/2017.

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA ADAPTADA - ACIDENTE DE CONSUMO - RELAÇÃO CONSUMERISTA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS AÇÃO DE COBRANÇA RECURSO DE APELAÇÃO DA REQUERIDA.
Curso de educação física. Choque de aluno com outro em atividade disciplinar tendente a dar vivência acerca das limitações



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de deficientes visuais (aula de educação física adaptada). Aluno que, enquanto vendado e conduzido por outro, colidiu com um terceiro aluno sofrendo severo trauma de face e crânio. Serviço educacional viciado porque inseguro. Atividade de simulação de corrida de cegos que deveria se dar de forma segura, de molde a evitar o previsível embate entre os alunos colocados para correrem por quadra enquanto vendados. Culpa exclusiva de terceiro (aluna condutora do autor vendado) não configurada. Fato do serviço evidenciado. Responsabilidade civil da prestadora confirmada. Danos pessoais à vítima confirmados por perícia judicial. Reparação moral devida, porém não no patamar definido na sentença. Adequação do “quantum” reparatório, considerando, de outro lado, a ocorrência também de dano estético (tema do recurso do autor). Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerida em parte provido para reduzir o quantum indenizatório, sem reflexo nas verbas sucumbenciais.

**RECURSO APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO
 DESERVIÇOS EDUCACIONAIS CURSO DE EDUCAÇÃO
 FÍSICA ADAPTADA - ACIDENTE DE CONSUMO
 RELAÇÃO CONSUMERISTA - REPARAÇÃO DE DANOS
 MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS AÇÃO DE COBRANÇA
 RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR.**

Indenização por lucros cessantes indevida, à mingua de prova da frustração da expectativa de lucro. Reparação por danos estéticos e moral devidas, num único montante, para patamar adequado às particularidades da causa. Sucumbência exclusiva da requerida assentada em decorrência do acolhimento do

VOTO Nº 2/10

pedido reparatório de dano estético. Procedência. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do autor em parte provido reduzir o quantum indenizatório fixado a título de reparação moral, sem reflexo nas verbas sucumbenciais.

Vistos.

*Cuida-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, por fato do serviço (acidente de consumo), movida por **R.J.A.O.** em face de **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, sustentando o primeiro nomeado ter sofrido traumatismos de face e craniano, tratados cirurgicamente, além de outras lesões corporais severas, depois de chocar-se com outra aluna da instituição enquanto desenvolviam atividade monitorada de educação física que simulava “corrida de cegos”, ordenada pelo professor da matéria. Afirma que o acidente lesivo ocorreu por falta de preparo do professor para a atividade*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

perigosa, pois não se acautelou acerca da possibilidade de acidentes graves. Diz que, além disso, a requerida não lhe prestou socorro médico voluntariamente, somente o fazendo, e ainda de forma deficitária, depois da intervenção de um repórter de renomado jornal. Assevera, assim, estar caracterizado acidente de consumo por fato do serviço. Busca obter da requerida, em consequência, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de lucros cessantes, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de reparação moral e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de reparação por danos estéticos.

A respeitável sentença de folhas 334 usque 342, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, e, em consequência, condenou a requerida ao pagamento de danos morais ao autor no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação. Denegadas as demais reparações. Pela sucumbência recíproca, compensou entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência.

*Interpostos embargos de
 declaração pelo autor apontando erro quanto ao indeferimento dos*

VOTO Nº 3/10

lucros cessantes e omissão quanto a reparação por danos estéticos (folhas 346/348), foram eles rejeitados (folha 350).

Inconformada, recorre a instituição de ensino requerida pretendendo a reforma do julgado (folhas 352/379). Alega: (a) prestação regular de seus serviços educacionais, com orientação plena do aluno antes da atividade prática e indicação de uma acompanhante, também aluno, que tinha o dever de o conduzir na atividade (ausência de nexo de causalidade entre o acidente e o ensino); (b) culpa exclusiva de terceiro (aluna condutora, que não evitou a colisão de seu conduzido com outrem); (c) imprevisibilidade do sinistro (caso fortuito); (d) prestação dos serviços médicos necessários ao restabelecimento do aluno; (e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

) excessividade na reparação moral deferida na sentença. Pede a improcedência dos pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução do montante condenatório.

O autor também recorre (folhas 384/396). Afirma que: (a) há dano estético indenizável à ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (b) a perda material por lucros cessantes foi comprovada; (c) seus patronos fazem jus a honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o montante da condenação.

Recursos bem processados e respondidos (folhas 399/405 e 407/418), subiram os autos.

Este é o relatório.

O prazo recursal se iniciou em 10 de novembro de 2015, primeiro dia útil subsequente à disponibilização que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a sentença (folha 351). Os recursos de apelação tempestivos protocolizados, respectivamente, em 04 de novembro de 2015 (antes mesmo do início do prazo) e 23 de novembro de 2015. Preparo recursal da requerida às folhas 380/382, não havendo preparo do recurso por ser o autor beneficiário da

VOTO Nº 4/10

assistência judiciária gratuita. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecem-se dos recursos.

O caso versa sobre fato do serviço decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais, referente a curso de licenciatura em educação física.

Alegação de acidente de consumo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

caracterizado por danos pessoais graves a aluno em decorrência de choque com outro enquanto em aula de educação física adaptada (fratura craniana e de face tratadas cirurgicamente).

Autor que, no momento do choque, encontrava-se vendado para o desenvolvimento de atividade prática denominada corrida de cegos, tendente a dar vivência aos discentes acerca das dificuldades vivenciadas por deficientes visuais.

Adução de fato do serviço por falha da instituição educacional quanto aos riscos esperados da atividade educacional e por omissão de socorro.

Fornecedora de serviços que reconhece a ocorrência do sinistro e o resultado danoso ao aluno, porém pretende evitar sua responsabilidade civil ao fundamento de que o serviço não foi defeituoso e que o sinistro ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, qual seja, da aluna que se encontrava desvendada no momento da atividade e conduzia o autor enquanto vendado para a prática da atividade educacional.

Alegação, ademais, de prestação de pronto atendimento médico ao aluno, a afastar a afirmação de omissão de socorro.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “o fornecedor de serviços responde,

VOTO Nº 5/10

independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

E o mencionado dispositivo legal define em seu parágrafo primeiro e incisos que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (i) o modo do seu fornecimento; (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam”.

Na hipótese, é evidente que o docente responsável por ministrar a aula de educação física, preposto da requerida, não adotou as cautelas necessárias de segurança para evitar que o evento previsível (embate entre alunos) ocorresse, mormente porque colocou os alunos para desenvolver a atividade em velocidade (correndo), em ambiente escuro e inadequado, sem orientar-lhes acerca do sentido de direção que deveriam seguir pela quadra para evitar colisões, ou sem se acautelar de que o grave acidente poderia ocorrer (consoante a prova oral).

O professor não previu a possibilidade do acidente por falta de experiência ou de formação profissional técnica específica para ministrar a aula de “educação física adaptada”, consoante alegou o autor, vez que do seu currículo extrai-se ter efetuado curso nessa matéria com carga horária de apenas 7h (sete horas); curso esse presumivelmente insuficiente para absorver conhecimentos e transferi-los aos seus alunos dentro dos critérios de segurança essenciais (confira o currículo à folha 156).

Assim, reconhece-se a ocorrência de fato do serviço caracterizado pela prestação de serviços educacionais defeituosos quanto ao aspecto da segurança que o consumidor dele deveria esperar, não colhendo a excludente de ilicitude de culpa exclusiva de terceiro (Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, §§ e incisos).

VOTO Nº 6/10

Reconhece-se, de igual modo, a falha de atendimento da requerida quanto ao sinistro, já que, ocorrido acidente com um de seus alunos por má prestação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

serviços, deveria ter prestado de pronto o atendimento médico necessário ao restabelecimento da vítima. Todavia, assim não agiu, como dá conta os autos, vez que somente iniciou atendimento depois de ser abordada por repórter de importante jornal a respeito do ocorrido, e, ainda assim, de maneira deficitária, porque esperou o encaminhamento da cirurgia do aluno em rede pública de saúde, com atendimento organizado por um de seus professores, quando deveria ter ofertado tratamento privado imediato.

Assentada a responsabilidade da demandada, passa-se à liquidação dos danos, ponto de contato dos recursos.

Inicia-se pelo pedido de reparação material articulado pelo autor sobre a rubrica de lucros cessantes.

O autor sustentou na inicial, sinteticamente, ter sofrido prejuízo material estimado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ter permanecido diversos meses sem trabalhar, requerendo assim a condenação da requerida ao pagamento de tal valor.

Ocorre, porém, que não basta para o acolhimento do pedido de reparação de lucros cessantes a mera alegação do autor de ter sido impedido de laborar em decorrência do acidente noticiado, sendo necessária a comprovação de que havia contrato de trabalho em curso e sua fluência foi interrompida ou suspensa em decorrência do evento danoso, causando a perda da receita então esperada.

Assim, não havendo prova alguma a encargo do autor nesse sentido, confirma-se a rejeição do pedido de lucros cessantes.

VOTO Nº 7/10

Quanto ao prejuízo patrimonial físico do autor, o perito judicial assim descreveu os danos de sua face:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Assimetria facial com diminuição da abertura ocular esquerda, queda de pálpebra E e discreto afundamento da hemiface E.

“Perda das linhas de expressão da fronte esquerda.

“Diminuição da sensibilidade da fronte E.

“Cicatriz cirúrgica de 3cm em sobrancelha E de bom aspecto” (folha 270).

E quanto aos danos físicos, considerados os estéticos e as limitações permanentes, concluiu o perito:

“(…) o periciando apresentou **lesão corporal grave** decorrente do acidente descrito na inicial. A data do acidente foi 25/05/2012. **Sofreu fratura de ossos da face com fratura anterior e teto da órbita esquerda.** Submetido à cirurgia. Evoluiu com **assimetria de face ? sequela estética moderada e síndrome pós-traumatismo craniano com cefaleia crônica persistente e ftofobia ? sequela neurológica leve** (em analogia à tabela DPVAT **podemos estimar uma perda da capacidade e 25%)**” (folha 241 - sem destaques no original).

A conclusão do “expert” não deixa margem para dúvidas. O autor sofreu danos físicos graves e sequelas permanentes que repercutiram, inevitavelmente, em seu estado anímico, causando-lhe danos morais passíveis de reparação, o mesmo ocorrendo no tocante ao aspecto estético, porque portador de sequela permanente, ainda que moderada, causadora de desgosto, de tristeza com o próprio aspecto.

Nesse cenário o demandante faz jus a reparação moral e estética que lhe compense de certa forma pelo prejuízo patrimonial físico sofrido, a qual deve ser arbitrada, de forma única, já conglobada a reparação moral e estética, com

VOTO Nº 8/10



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razoabilidade e moderação, considerando as particularidades da causa, tais como a extensão dos danos, as sequelas da vítima, o trato da questão pela requerida, a vedação ao enriquecimento indevido e, por fim, a capacidade econômica da requerida, que, não obstante exerça atividade sem fim lucrativo, é abastada.

Para evitar labor desnecessário, com redução da reparação moral de um lado, em acolhimento do recurso de apelação da requerida, e de fixação de reparação por danos estéticos de outro, em acolhimento do recurso do autor, é que se dá o arbitramento único, considerando o valor reparatório total que deve ser deferido segundo esta Corte de Justiça.

Assim, considerando as peculiaridades da causa e os parâmetros mencionados, arbitra-se aqui, nesta sede recursal, em substituição aos comandos da sentença, reparação única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), já englobados os danos morais e estéticos, com atualização monetária deste novo arbitramento (Súmula no. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora da citação (Código Civil, artigo 405), operada em outubro de 2012 (folha 57).

Tendo em vista que a requerida sucumbiu em maior parte, vez que o autor decaiu apenas do pedido de lucros cessantes, deverá arcar com a totalidade das despesas processuais e com os honorários advocatícios dos patronos do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação (Código de Processo Civil, artigo 85, § 2º).

Enfim, o recurso de apelação da requerida colhe em parte para que haja redução do valor da reparação por danos morais, enquanto que o recurso de apelação do autor também colhe em parte, para que a reparação por danos estéticos seja deferida e para carrear a totalidade das verbas de sucumbência à requerida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9/10

***Ante o exposto, dá-se parcial
provimento aos recursos de apelação da requerida e do autor, nos
moldes desta decisão.***

MARCONDES D'ANGELO
DESEMBARGADOR RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 10/10